



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

ACERCA DA PUBLICAÇÃO DE UMA SONDAAGEM PELO "DIÁRIO INSULAR"

(Aprovada na reunião plenária de 2.OUT.91)

I - FACTOS

I.1 - O "Diário Insular" publicou na sua edição de 19 de Setembro, sob o título "Legislativas 91 - DI revela sondagem secreta" uma notícia em que difunde uma sondagem encomendada pelo Governo Regional a uma empresa da especialidade em Maio de 1991.

I.2 - A AACS face a essa notícia e considerando que a mesma "contraria não só a legislação em vigor sobre a publicação de sondagens, como a Directiva sobre a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião que esta Alta Autoridade emitiu em 23 de Agosto de 1991" solicitou que fossem fornecidos os elementos julgados úteis a uma decisão sobre o assunto.

I.3 - O Senhor Chefe de Redacção do Diário Insular veio, de imediato, responder e esclarecer, em síntese, os seguintes aspectos:

- a) A notícia não contraria o conjunto das normas vigentes sobre a matéria;
- b) Na verdade o "D.I." limitou-se a realizar jornalismo de investigação, acerca da existência, ou não, da sondagem em causa;
- c) O objecto da notícia não era a divulgação dos resultados da mesma sondagem, mas antes - como do título respectivo se infere - a divulgação da sua existência, facto relativamente ao qual existiam grandes especulações nos meios político e jornalístico;
- d) A difusão dos resultados da sondagem foi, tão somente, uma forma de atestar a veracidade do objecto da notícia;
- e) Com efeito a sondagem datava de Maio, e apenas quatro meses depois o "D.I." conseguiu confirmar a sua existência;
- f) Os resultados divulgados, à data dessa divulgação, não tinham já a mínima fiabilidade, como se pode ler no corpo do

./.

6264



5/11/71

-2-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

texto noticioso;

- g) Eram já resultados "históricos", sem actualidade, que não constituíam o objecto da notícia;
- h) Não fazia qualquer sentido indagar de todas as exigências legais sobre divulgação de sondagens, quando o que estava em causa era uma sondagem secreta, levando já vários meses de vida;
- i) Toda a legislação sobre a matéria, pressupõe que os órgãos difusores de sondagens tenham tomado a iniciativa da sua encomenda, ou que tenham acesso a sondagens previamente publicadas;
- j) As informações divulgadas pelo "D.I." - pela natureza das suas fontes - não podiam abranger o conhecimento da totalidade dos elementos relativos à sondagem;
- l) Seria absurdo exigir que, para divulgar a notícia da existência de uma sondagem mantida em segredo vários meses, o "D.I." procedesse ao depósito da respectiva ficha técnica, ou que a reproduzisse;
- m) O "D.I." agiu movido pelo interesse jornalístico de esclarecer a opinião pública sobre a existência da sondagem, e nem sequer foi desmentido pela entidade que a encomendara;
- n) O comportamento do "D.I.", em qualquer caso, não foi acompanhado da mínima consciência da sua possível desconformidade à Lei Nº 31/91, de 20/7;
- o) Por outro lado, a notícia tem data de 19 do corrente, sendo que a Directiva sobre publicação e difusão de sondagens e inquéritos foi publicada apenas no dia 7 do corrente, ou seja, tão só 12 dias antes da publicação da notícia;
- p) Por isso, o "D.I." desconhecia essa Directiva;
- q) Nem lhe era exigível conhecê-la, tanto mais que o Diário da República só chega aos Açores muito tardiamente;
- r) O "D.I." foi norteado, na sua actuação, pelo dever de informar, conforme o Estatuto do Jornalista, bem como o artº 1º da Lei de Imprensa, e os artºs 37º e 38º da Constituição;

./.

62657



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- s) Em qualquer caso, não agiu com a consciência de violar a lei, tendo apenas procurado servir o jornalismo e os seus leitores;
- t) O "D.I." não teve uma conduta ilegal, por se tratar de uma situação diversa das que estão legalmente contempladas na lei sobre a matéria;
- u) A não se entender assim, no entanto, deverá considerar-se que nunca o "D.I." teve a consciência de agir ilegalmente, o que tem toda a relevância jurídica para o efeito da aplicação do disposto no artº 14º da Lei Nº 31/91, de 20/7;
- v) Somente são puníveis as contravenções ali previstas quando praticadas dolosamente, competindo a prova do dolo a quem acusa, pelo que o D.I. não deve ser punido.

II - ANÁLISE

II.1 - A Lei 31/91, de 20 de Julho, regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social e nele são indicadas quais as regras que devem ser observadas na sua realização assim como os requisitos necessários para que possa ser efectuada a sua publicação ou difusão.

II.2 - E esta Alta Autoridade, tendo em conta questões surgidas quer quanto à aplicação quer quanto à interpretação da lei emitiu em 23 de Agosto de 1991 uma directiva no sentido de explicitar o conteúdo da Lei, chamando "a atenção para o facto de os órgãos de Comunicação Social, nos comentários e interpretações com que acompanham a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião, estarem obrigados a respeitar o significado dos resultados efectivamente obtidos".

II.3 - É evidente que a razão de ser da lei se destina, por excelência, a impedir, entre outros aspectos, a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião que não tenham sido depositados ou sem que tenham sido cumpridos requisitos legalmente consagrados.

E como ninguém pode invocar o desconhecimento da lei para se abster do seu cumprimento é inequívoco que, tendo em conta o momento da

./.

6266



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

respectiva publicação, (e sendo certo que o período específico de "vacatio legis" para as Regiões Autónomas há muito que havia sido ultrapassado), o Diário Insular não deveria deixar de ter cumprido o conjunto dos incisos legais.

Aceita-se, no entanto, que no momento da realização da sondagem - Maio de 1991 - não havia ainda legislação reguladora pelo que não haveria, em princípio, (e, tendo em conta a possível publicação) a obrigatoriedade do respectivo depósito.

III - CONCLUSÃO

Assim, e considerando que não terá havido culpa por parte do "Diário Insular", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Outubro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro